



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 457 /2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 28/08/2002

PROCESSO Nº 1/648/02 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200110392

RECORRENTE: GRANERO TRANSPORTES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA – Autuação Procedente por força dos art. 169 e 829 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, “a” do mesmo decreto. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias teve como fundamento o transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado pela empresa de transporte de carga acima identificada.

A autuada interpôs defesa alegando em resumo, que foi contratada pela empresa TELEMAR – Telecomunicações do Maranhão S/A, para transportar equipamentos de ligações telefônicas e similares para o estoque interno da Telemar do Estado do Ceará, Fortaleza, como se denota dos documentos que instruíram as Guias de Transferência;

- que ao passar pelo Posto Fiscal de Tianguá foi autuada sob o pretexto de “transporte de mercadoria sem documento fiscal”;
- que a mercadoria estava acompanhada da nota fiscal nº 710, conforme faz prova a cópia xerox, em anexo, apenas foi desconsiderada pela fiscalização do Posto Fiscal, por não estar clara a descrição do produto;
- pelo exposto, requer que o auto de infração seja declarado nulo, ou julgado improcedente, por ser medida de justiça.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

Há recurso voluntário – fls. 45/48.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de nº 474/02, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO:

No decorrer da ação fiscal ao veículo de placas CDL 3855 – SP, constatou-se o transporte de mercadorias pertencentes a empresa TELEMAR – Telecomunicações do Maranhão S/A, acompanhadas do Manifesto de Carga nº 593, do Conhecimento de Transporte nº 1724 e cópia da nota fiscal nº 710, não autenticada, sem valor fiscal, em desacordo com a legislação vigente.

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente, com penalidade inserta no art. 878, III, “a”, do Decreto 24.569/97.

A empresa interpôs recurso voluntário cuja alegativa é semelhante à impugnação.

A circulação física das mercadorias deve estar albergada por documento fiscal válida, atentando-se ainda, para o fato de que não se pode substituir uma das vias pelas demais, uma vez que cada uma tem uma função específica, consoante preceitua o art. 129, do Decreto nº 24.569/97. Ainda mais, quando se substitui a nota fiscal original por uma fotocópia.

Conclui-se dessa forma, que a mercadoria transportada se encontrava em situação irregular, nos termos do art. 829, do Decreto nº 24.569/97.

No que concerne a alegativa da incidência de bi-tributação relativa ao ICMS, não procede, porquanto, a recorrente não trouxe aos autos a nota fiscal referente à mercadoria da autuação, comprovando o recolhimento do ICMS, dito como recolhido.

Não se justifica o ilícito praticado, pois a circulação das mercadorias só pode ser considerada regular quando acompanhada por nota fiscal, sendo a responsabilidade pelo cometimento da infração à legislação independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª Instância, pela procedência da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a GRANERO TRANSPORTES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

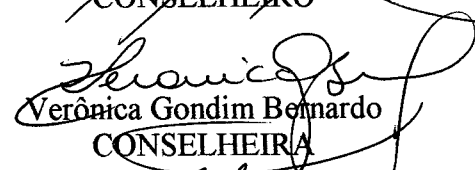
Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Verônica Gondim Bernardo não participou da votação por estar momentaneamente ocupando a presidência da Câmara.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2.002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

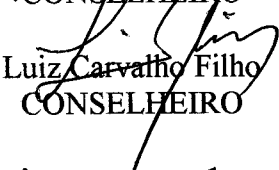

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airtón Lopes Barrocas
RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Perez
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Faias
CONSELHEIRA


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO